

LEI Nº 11.840/2014

(Regulamentada pelos Decretos nº 2241/2014 e nº 4411/2015)



Autoriza o Poder Executivo qualificar e/ou contratar Organizações Sociais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado qualificar e/ou contratar Organizações Sociais (OS), pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

§ 1º A qualificação e/ou contratação de que trata o caput deste artigo tem por finalidade específica a prestação e promoção de serviços públicos relativas à gestão, administração, coordenação e supervisão de órgãos da Saúde da administração pública municipal.

§ 2º VETADO.

Art. 2º A qualificação e/ou contratação de que trata o art. 1º desta Lei, somente se dá mediante processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Deve constar do processo licitatório exigência de comprovação de aptidão para o cumprimento das obrigações.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área relacionada no art. 1º, desta Lei.

§ 1º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, deve discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do



Poder Público e da organização social.

- § 2º O contrato de gestão e todos os termos aditivos devem ser submetidos, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal de Saúde.
- Art. 4° Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. As autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Capítulo III DO CONTRATO

- Art. 5º O Contrato deve ser instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:
- I atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato;
- II indicação de que, em caso de extinção da Organização ou rescisão do Contrato, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada no Município de Uberaba, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- III adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e



do relatório de execução do Contrato;

- V obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização, no exercício de suas funções;
- VII vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato.
- VIII discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada com a publicação na íntegra no Diário Oficial do Município e na internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Uberaba, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social.
- § 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando a continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização pode contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.
- § 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deve ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e não importará em incremento dos valores do Contrato.

Capítulo IV DA EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 6º A prestação de contas da Organização, a ser apresentada quadrimestralmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, deve ser feita por meio de relatório pertinente à execução do Contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro a Organização deve elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos, também nos Termos das Instruções do Tribunal de Contas de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato, deve emitir relatório técnico sobre os resultados alcançados pela Organização na execução do Contrato e sobre a economicidade e qualidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhar a Controladoria Interna, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre do exercício financeiro.



- § 1º Ao final de cada exercício financeiro deve ser elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário Municipal de Saúde encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde.
- § 2º Caso as metas pactuadas no Contrato não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o Secretário Municipal de Saúde deve submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização à Comissão de Avaliação, que deve se manifestar.
- § 3º Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o Secretário Municipal de Saúde deve ouvir a Procuradoria Geral para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato.
- Art. 8º A Comissão de Avaliação deve avaliar anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse público, a Comissão de Avaliação pode requisitar às Organizações as informações que julgar necessárias.

- Art. 9º O Secretário Municipal de Saúde deve presidir uma Comissão de Avaliação que deve ser responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos celebrados por Organizações no âmbito de sua competência. (Regulamentado pelo Decreto nº 2922/2014)
- § 1º A Comissão de Avaliação deve ser composta, além do Presidente, por:

I - VETADO;

- II seis (06) membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação, dentre eles, um de formação acadêmica em ciências do Direito, Contábeis e Econômicas.
- § 2º A Organização deve apresentar à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo, os resultados atingidos com a execução do Contrato devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no caput deste artigo.
- § 4º A Comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a



avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação, mediante Decreto.

Art. 10 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer malversação ou ilegalidade na utilização de bens ou recursos de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público responsável pelo Patrimônio Público para as providências cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11 O balanço e demais prestações de contas da Organização devem, necessariamente, ser publicados na imprensa regional e analisados pelo Tribunal de Contas.

Capítulo V DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 12 Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

- § 1º A intervenção deve ser feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que deve indicar o interventor e mencionar os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias, apresentando relatório conclusivo à Câmara Municipal.
- § 2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal de Saúde deve, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização deve retomar a execução dos serviços.
- § 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato deve ser declarada a desqualificação da entidade, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor devem seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

Capítulo VI DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO

Art. 13 Podem ser colocados à disposição de Organização servidores do Município.



- § 1º Durante o período da disposição, o servidor público deve observar as normas internas da Organização e do Estatuto do Servidor Público.
- § 2º Os servidores públicos que estiverem à disposição da Organização Social (OS), devem ter seus vencimentos pagos por esta entidade, mediante a celebração de convênio entre as partes.
- Art. 14 O servidor colocado à disposição de Organização pode, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização, ter sua disposição cancelada.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 Aos servidores que forem contratados pelas Organizações Sociais (OS), ficam assegurados, no mínimo, os mesmos vencimentos dos cargos equivalentes aos recebidos pelos servidores públicos municipais que forem colocados à disposição destas entidades.
- Art. 16 O Município pode, sempre a título precário, autorizar às Organizações o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato.
- Art. 17 É vedada às entidades de que trata esta Lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.
- Art. 18 As entidades que firmarem Contrato de Gestão com o Poder Executivo deve permitir, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações.
- § 1º Quando houver requerimento de informações, as mesmas devem ser prestadas no prazo máximo de 30 dias.
- Art. 19 O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei.
- Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 18 de dezembro de 2013.

PAULO PIAU NOGUEIRA Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS Secretário Municipal de Governo

FAHIM MIGUEL SAWAN Secretário Municipal de Saúde